TC 11.049/2017

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário, glosou as despesas e deixou de imputar o correspondente débito ao servidor responsável. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.118ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dada a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex officio* para reexame da Decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente as contas submetidas a julgamento e glosou as despesas assinaladas pelos técnicos, em razão de infringências às normas legais aplicáveis à matéria, mas deixou de imputar o correspondente débito ao servidor responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, III, do art. 1º, da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas.

Observa-se que a interpretação dada pelo julgador ao caso concreto, apesar do reconhecimento das irregularidades, foi a de que não cabia a imputação de débito ao responsável, implicando a sua liberação da obrigação de recolher ao erário municipal os valores glosados, e também lhe foi concedida a quitação integral dos adiantamentos recebidos.

Todavia, o responsável foi advertido de que, em caso de reincidência, lhe serão aplicadas as penalidades cabíveis.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em julgamento, de modo que a v. Decisão possa ser modificada para os fins de reconhecimento da regularidade da prestação de contas em julgamento.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do reexame necessário, por regimental e, no mérito, pela manutenção da Decisão reapreciada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dada a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

Ademais, em que pese o reconhecimento da irregularidade formal apontada no exame das contas, em consonância com a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, não foi imputada ao responsável a obrigatoriedade de reposição de valores aos cofres municipais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso *ex officio,* por regimental.

No mérito, diante de todos os elementos reunidos nos autos, nego-lhe provimento, para manter na íntegra a r. Decisão Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dada a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão

não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução nº 04/11 deste Tribunal, bem como foi concedida quitação integral ao seu responsável.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.